

A REINTEGRAÇÃO NAS ESTABILIDADES PROVISÓRIAS(*)

MAURÍZIO MARCHETTI(**)

Dúvidas existem acerca da reintegração nas estabilidades provisórias.

A regra geral é a seguinte: o trabalhador deve ser *reintegrado* nas estabilidades provisórias que exigem *Inquérito judicial*, sendo que nas demais hipóteses somente tem direito aos salários e vantagens correspondentes.

Quais são as hipóteses em que se exige o prévio inquérito judicial para despedir empregado com estabilidade provisória?

(a) DIRIGENTE SINDICAL, por força do art. 543, § 3º, da CLT, e SÚMULA 197 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL(1).

(b) DIRETOR DE COOPERATIVA DE EMPREGADOS DA EMPRESA, por força do art. 55 da Lei n. 5.764/71.

(*) Os posicionamentos aqui tomados estão de acordo com a jurisprudência dominante na Seção Especializada em Dissídios Individuais (SEDI) do TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST).

(**) Juiz do Trabalho da 15ª Região (Campinas/SP).

(1) VALENTIN CARRION não comunga desta opinião ao afirmar em seus clássicos comentários o seguinte: "O Inquérito judicial para despedimento de empregado estável não se aplica aos dirigentes sindicais; impõe-se, entretanto, tratamento excepcional, por parte dos Magistrados de todos os graus de jurisdição, com preferência na distribuição e julgamento, para evitar-se as maldadadas liminares" (CARRION, Valentin Rosique, "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1991, pág. 420). Entendemos que a preferência na distribuição e julgamento somente é possível após o trânsito em julgado da sentença reintegratória, sob pena de concessão de mandado de segurança. Neste sentido é a seguinte jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª REGIÃO (Pernambuco): "Cabível mandado de segurança para impedir execução provisória de obrigação de fazer, qual seja, reintegração de empregado, cuja estabilidade ainda se discute (Mandado de Segurança n. 117/93)" — publicado no "Jornal Trabalhista" n. 493, pág. 162. Parece-nos que os Tribunais Regionais do Trabalho deveriam agir de forma criteriosa distinguindo situações, sob pena de frustrar o poder que a CLT atribuiu ao juiz presidente de JCJ de negar o efeito suspensivo ao recurso ordinário. Se a despedida foi precedida do inquérito judicial entendemos razoável a concessão do efeito suspensivo e, se negado pela primeira instância, tal efeito poderá ser veiculado por mandado de segurança. Entretanto, se o empregador não ajuizou inquérito judicial parece-nos que o efeito suspensivo deve ser negado, porque o direito do trabalhador (Súmula 197 STF) está sendo violado sem o prévio devido processo legal (due process of law), garantido constitucionalmente.

(c) REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO CONSELHO CURADOR DO FGTS, EFETIVOS E SUPLENTEs, por força do art. 3º, § 9º, da Lei n. 8.036/90 (Lei do FGTS).

O inquérito judicial é exigido para a dispensa do dirigente sindical porque o art. 543, § 3º, da CLT, diz que é vedada sua dispensa, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos da CLT. A interpretação do referido dispositivo consolidado pelo Supremo Tribunal Federal significa que deve ser ajuizado o prévio inquérito judicial, à semelhança da despedida do empregado com a estabilidade decenal do art. 492 da CLT, conforme a Súmula 197 STF, que apresenta a seguinte redação: Súmula 197 STF: "O empregado com representação sindical só pode ser despedido mediante inquérito em que se apure a falta grave".

Na hipótese do diretor de cooperativa de empregados da empresa, o inquérito judicial é exigido porque o art. 55 da Lei n. 5.764/71 garante a este os mesmos direitos do dirigente, nos seguintes termos:

Os empregados de empresas que sejam eleitos diretores de sociedades cooperativas pelos mesmos criadas gozarão das garantias asseguradas aos dirigentes sindicais pelo art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Por fim, em relação aos representantes dos trabalhadores no Conselho Curador do FGTS, o inquérito judicial — "processo sindical" — é exigido por força de expressa disposição legal contida no art. 3º, § 9º, da Lei n. 8.036/90, que apresenta a seguinte redação:

Aos membros do Conselho Curador, enquanto representantes dos trabalhadores, efetivos e suplentes, é assegurada a estabilidade no emprego, da nomeação até um ano após o término do mandato de representação, somente podendo ser demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada através de processo sindical⁽²⁾.

Nas demais hipóteses de estabilidade provisória, não cabe a reintegração, mas apenas o pagamento dos salários e vantagens correspondentes⁽³⁾.

A única exceção a esta regra é a estabilidade do membro titular da representação dos empregados na CIPA, pois, segundo o art. 165, parágrafo único, da CLT, o empregador, não provando motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro, será condenado a reintegrar o trabalhador. Nesta hipótese, apesar de não ser exigido o inquérito judicial para despedida, o empregado poderá ser reintegrado, ante a expressa disposição legal (art. 165, parágrafo único, CLT).

(2) A expressão "processo sindical" significa "inquérito judicial".

(3) O jurista JOSÉ ANTONIO PANCOTTI, magistrado e professor da Faculdade de Direito de Araçatuba (SP), toma posicionamento diferente ao afirmar que em todas as hipóteses de estabilidade provisória somente é cabível a reintegração, sendo sua conversão em salários e vantagens, não direito da parte, mas prerrogativa exclusiva do juiz do trabalho (Suplemento Trabalhista LTr n. 8/94).